



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10417/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Partido Progressista - PP

Denunciado: Paulo Dália Teixeira

Advogado: Dr. Manoel Porfírio Neves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PRESUNÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI INSTITUIDORA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – REVOGAÇÃO DA NORMA LOCAL – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO APL – TC – 00714/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Partido Progressista – PP, com representação no Município de Juripiranga/PB, por meio de seu representante legal, Sr. Josiel Carlos da Silva, em face da administração do Prefeito da mencionada Comuna, Sr. Paulo Dália Teixeira, acerca da suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 586, de 13 de janeiro de 2017, que instituiu o sistema de controle interno na Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* recomendações à gestão municipal quanto às necessidades de previsão legal das atribuições dos cargos componentes do controle interno, de definição dos critérios objetivos, impessoais e isonômicos para fins de remuneração dos ocupantes destes cargos, e de garantir o exercício de suas atividades sem ingerências políticas.
- 3) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, no acompanhamento da gestão de 2017 (Processo TC n.º 00115/17), bem como na análise das contas do Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10417/17

do Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, fiscalize o efetivo funcionamento do sistema de controle interno da referida Comuna.

4) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão ao denunciante, Partido Progressista - PP do Município de Juripiranga/PB, e ao denunciado, Sr. Paulo Dália Teixeira.

5) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10417/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo Partido Progressista – PP, com representação no Município de Juripiranga/PB, por meio de seu representante legal, Sr. Josiel Carlos da Silva, em face da administração do Prefeito da mencionada Comuna, Sr. Paulo Dália Teixeira, acerca da suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 586, de 13 de janeiro de 2017, que instituiu o sistema de controle interno na Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na supracitada delação, emitiram relatório inicial, fls. 23/29, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) o cargo de Controlador Geral da Comuna não pode ser de livre escolha e nomeação do Alcaide; b) carência de previsão legal dos requisitos e critérios técnicos para admissão dos integrantes do controle interno; e c) não é concebível o estabelecimento de gratificação adicional flexível de até 100% (cem por cento) do salário-base para o pessoal da Controladoria. Deste modo, sugeriram a adequação da Lei Municipal n.º 586/2017 aos princípios constitucionais da administração pública.

Realizada a citação do Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, fl. 34, este apresentou contestação, fls. 41/112, onde disponibilizou documentos e alegou, resumidamente, que: a) logo após a publicação da Lei Municipal n.º 586/2017, houve a reestruturação da Administração, inclusive da Controladoria Geral do Município, através da Lei Complementar Municipal n.º 590/2017; b) a nova norma local instituiu o cargo em comissão de Controlador Geral e criou duas gerências de apoio; c) o sistema de controle interno está na fase de estruturação, funcionando em caráter experimental, podendo ser objeto de aperfeiçoamento; d) nenhuma das orientações desta Corte de Contas é no sentido de obrigar os jurisdicionados a preencherem o cargo de Controlador Geral exclusivamente com servidor efetivo; e e) a Sra. Ângela Anízio da Silva, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativa, com formação superior em Ciências Contábeis e especialização em Contabilidade Pública, foi designada para o cargo.

Remetido o caderno processual à DIAGM V, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 118/120, onde enfatizaram a perda de objeto da denúncia *sub examine*, diante da revogação da norma municipal questionada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 122/130, destacando alguns aspectos acerca da nova norma municipal em vigor (Lei Complementar Municipal n.º 590/2017), pugnou, em síntese, pelo (a): a) arquivamento do presente feito, tendo em vista a revogação da lei que embasou a denúncia; b) envio de recomendações à gestão municipal no sentido de prever legalmente as atribuições dos cargos que compõem o controle interno, definir os critérios objetivos, impessoais e isonômicos para fins de remuneração decorrente do exercício de atribuições de controle interno, bem como garantir suas atividades sem ingerências políticas; e c) determinação à unidade técnica de instrução desta Corte de Contas para que fiscalize o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10417/17

funcionamento do sistema de controle interno da Comuna de Juripiranga/PB, tanto no processo de acompanhamento da gestão, quanto nos autos da prestação de contas do exercício de 2017.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 131/132, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro de 2017 e a certidão de fl. 133.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe ressaltar que a denúncia formulada pelo Partido Progressista – PP, com representação no Município de Juripiranga/PB, por meio de seu representante legal, Sr. Josiel Carlos da Silva, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, consoante enfatizado pelos especialistas desta Corte, fls. 118/120, verifica-se que o fato delatado perdeu o seu objeto, diante da revogação da norma municipal questionada (Lei Municipal n.º 586, de 13 de janeiro de 2017, que instituiu o sistema de controle interno no Município de Juripiranga/PB). Nesse sentido, inobstante o necessário envio de recomendações e de determinação à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, ambos destacados pelo Ministério Público de Contas, fls. 122/130, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10417/17

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *EXTINGA* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIE* recomendações à gestão municipal quanto às necessidades de previsão legal das atribuições dos cargos componentes do controle interno, de definição dos critérios objetivos, impessoais e isonômicos para fins de remuneração dos ocupantes destes cargos, e de garantir o exercício de suas atividades sem ingerências políticas.
- 3) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, no acompanhamento da gestão de 2017 (Processo TC n.º 00115/17), bem como na análise das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, fiscalize o efetivo funcionamento do sistema de controle interno da referida Comuna.
- 4) *ENCAMINHE* cópia desta decisão ao denunciante, Partido Progressista - PP do Município de Juripiranga/PB, e ao denunciado, Sr. Paulo Dália Teixeira.
- 5) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 13:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 08:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 09:15



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL